



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 354/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o sistema de transporte público coletivo gratuito, para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), definido em regulamento específico.

Art. 2º A pessoa com deficiência (PCD), que comprovadamente necessitar de acompanhante em seus deslocamentos no sistema de transporte público do Município de Campina Grande/PB, este acompanhante também terá direito ao benefício, que será regulamentado através de Decreto.
(NR)

Art. 3º O valor do subsídio será mensal e determinado, a ser fixado por Decreto do Executivo, mediante estudos e apuração de planilhas quantitativas e estatísticas relativas aos usuários que se enquadram nas condições ora amparadas e aos valores tarifários praticados.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, as pessoas com deficiência (PCD) poderão se utilizar com os mesmos critérios, dos créditos de passagens adquiridos pelos usuários comuns, inclusive realizando integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade, sendo repassado apenas o valor subsidiado do primeiro acesso no validador.

Art. 5º Os repasses estão condicionados à previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja inclusão para o presente exercício fica ora determinada, em tudo com estrita observância às determinações da Lei Complementar n.º 101/00 ou legislação federal em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 6º O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP/CG-PB, mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP/CG-PB os valores apresentados pelo SITRANS, após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado.

Art. 7º Para fins de repasse do subsídio, o representante das empresas concessionárias - SITRANS deve, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - Fornecer os *softwares* necessários para o tratamento dos dados do inciso anterior;

III - Estratificar os passageiros com deficiência por tipo de viagem, informando o quantitativo de viagens realizadas com ou sem integração;

IV - Enviar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando a quantidade de passageiros usuários com deficiência do mês anterior;

V - Providenciar e manter as Certidões de Regularidade Fiscal;

VI - Realizar vistorias nos elevadores dos ônibus concessionários, estas, condicionantes ao repasse de valores.

Art. 8º A impressão das Carteiras de Gratuidade será de responsabilidade da STTP/CG-PB, visando celeridade, acessibilidade e desburocratização na concessão do benefício de gratuidade, devendo o SITRANS disponibilizar o acesso a tal funcionalidade do sistema.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário for, nos moldes do Art. 42, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 10. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta Lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo, a exemplo da Controladoria-Geral do Município (CGM) e Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP/CG-PB, em atendimento à presente Lei.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP/CG-PB.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará seus dispositivos, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 14 de dezembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 14 de dezembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretário - S.A.P.

Presidente

1º Secretário